

PROCESSO N.º	:	6.883-7/2011
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ	:	01.974.088/0001-05
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010
PREFEITO	:	GETÚLIO GONÇALVES VIANA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO
EQUIPE	:	HAROLDO DE MORAES JÚNIOR SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

Exmo. Conselheiro Relator,

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim o Sr. Getúlio Gonçalves Viana, Prefeito de Primavera do Leste, o Sr. Beloni Miguel Vendrusculo, ordenador de despesas, o Sr. Vitor Luiz Guzzi, contador, e o Sr. João Bosco Barbosa de Souza, controlador interno, foram validamente citados, encaminhando a este Tribunal defesa (fls. 1997 a 2433-TCE/MT) referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 1924 a 1980-TCE/MT), sobre as quais, passamos a discorrer:

Sr. Beloni Miguel Vendrusculo - Ordenador de Despesas (01/01 a 31/12/10) e **Sr. Getúlio Gonçalves Viana** – Prefeito Municipal (01/01 a 31/12/10):

1) JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964):

1.1. Despesa sem prévio empenho no valor de R\$ 585.425,32 (item 3.2.1.1);

O gestor alega que a tabela apresentado no relatório técnico apresenta incongruência, visto que a partir da quarta linha a data do empenho não é posterior à data do pagamento, não havendo irregularidade a partir desse ponto.

Em relação ao empenho nº 948/2010, foi informado que se trata de folha de pagamento

cujo empenho depende de informações do SUS, as quais são disponibilizadas apenas no mês subsequente.

Acrescenta que se trata de erro formal e questiona os documentos relativos ao empenho nº 522/2010, por entender que não há nada que justifique o apontamento. Não apresentou justificativas quanto aos empenhos nº 740 e 1943/2010.

Discordamos dos argumentos apresentados, pois as datas informadas na tabela se referem aos respectivos documentos fiscais juntados ao processo ou informados via sistema APLIC.

Outrossim, apesar da maioria dos empenhos terem sido emitidos na mesma data da nota fiscal, os serviços se referem ao mês anterior, já que seria impossível a execução de tais serviços em um único dia. Tal situação é evidenciada no Ofício nº 103/2010 (fls. 1715 e 1716-TCE/MT), cujos empenhos ocorreram em 29/03/2010, relativos a serviços prestados no mês de fevereiro/2010 (empenhos nº 946, 947 e 948/2010).

Ademais, a alegação de que a informação é repassada apenas do mês subsequente não é suficiente para afastar a impropriedade, por ser admitida a emissão de empenho por estimativa, nos termos do artigo 60, § 2º, da Lei nº 4.320/64:

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

No que se refere ao empenho nº 522/2010, cabe informar que sua emissão ocorreu em 26/02/2010 e os relatórios anexados à nota fiscal nº 49 (2ª liquidação - fl. 1778 a 1784-TCE/MT) datam do início de 01/02/2010 até 22/03/2010. Não há relatório relativo à nota fiscal nº 46 (1ª liquidação - fl. 1769 a 1777/TCE/MT).

Do exposto, são improcedentes as alegações da defesa. **Impropriedade mantida.**

2) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

2.1. Despesas ilegítimas no valor total de R\$ 10.783,58 (336,91 UPF/MT), sendo R\$ 10.019,33, referente a multas e juros sobre contribuição do INSS, e 764,25, relativo a multas e juros sobre contribuição ao PASEP (item

3.2.1.5);

O gestor justifica que, em relação ao INSS, o fato ocorreu por falha daquele órgão que não processou a solicitação de apropriação da contribuição da receita do FPM na data em que foi encaminhada (04/02/2010), conforme mencionado no Ofício CRH 192/2010 (fl. 2193-TCE/MT).

Alega que a Prefeitura tenta resolver a situação administrativamente, porém, em razão dos convênios não poderia ficar sem a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, o que obrigou o pagamento da dívida junto ao INSS.

Em relação ao PASEP, informa que os valores serão recolhidos com recursos próprios pelo responsável encarregado do Setor Contábil.

A justificativa apresentada pelo gestor não é suficiente para sanar a impropriedade, já que não houve reconhecimento da falha pelo INSS, tampouco a devolução do valor pago a título de multas e juros. Outrossim, não há comprovação de qualquer procedimento administrativo junto ao INSS pleiteando a devolução do valor.

Quanto ao PASEP, apesar do reconhecimento da falha, não há comprovação nos autos da devolução do valor pago indevidamente.

Portanto, **o apontamento permanece.**

3) JB 06. Despesa. Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

3.1. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 21.712,07, caracterizando desvio de finalidade (item 3.2.3.2);

Segundo o gestor, em que pese o equívoco ocorrido, o Município aplicou 27,94% da receita base com a manutenção da saúde e que os índices de Primavera do Leste estão acima da média nacional, conforme demonstrado no relatório de Contas Anuais de Governo.

Importa destacar que o apontamento em questão trata da ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos da saúde, visto que foi constatado o pagamento de faturas de energia elétrica do Paço Municipal com recursos da conta corrente nº 1.233-5 (Fundo Municipal de Saúde), conforme documentos anexados às fls. 1696 a 1708-TCE/MT.

Diante disso, embora tenha sido cumprido o limite constitucional e tenham sido obtidos índices favoráveis de saúde, a impropriedade ocorreu, conforme afirma o próprio gestor, sendo assim, **o apontamento fica confirmado.**

4) JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993):

4.1. Preterição no pagamento de despesas de água de abril a novembro de 2009 (item 3.2.5.1);

A justificativa do gestor é no sentido de que o não pagamento das despesas de água decorreu da necessidade de análise do cumprimento das metas estabelecidas na concessão e de dúvidas acerca do alcance da cobrança do serviço do próprio poder concedente. Acrescenta que a Prefeitura adotou uma postura de cautela até que se ultimassem os estudos e debates sobre o assunto.

Não foram juntados documentos que comprovem as alegações da defesa, tampouco apresentou os resultados dos estudos e debates. Portanto, nada há nos autos para justificar o pagamento fora da ordem cronológica de exigibilidade das despesas de água, **ficando mantida a impropriedade apontada.**

5) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009):

5.1. Ausência de informação consistente sobre o cancelamento de restos a pagar, bem como da respectiva autorização e justificativa (item 3.2.5.2);

Nos termos da defesa, o valor de R\$ 146.999,65 apontado pela equipe técnica se refere a restos a pagar não processados, os quais estariam registrados indevidamente como restos a pagar processados. Para comprovar foi juntada cópia do Anexo 17 devidamente retificado.

Quanto ao valor de R\$ 5.700,91, informa se tratar de empenhos em duplicidade relativos a contribuição previdenciária de servidores afastados, tendo anexado cópia dos

empenhos duplicados.

Preliminarmente, importa destacar a ausência de justificativa por ocasião do cancelamento das despesas, já que na relação de restos a pagar cancelados (fls. 539A 541-TCE/MT) constam apenas os números de ofícios emitidos pelas diversas Secretarias envolvidas, sem que os mesmos tivessem sido anexados ao processo.

Assim, diante da ausência destes documentos, não é possível sanar a impropriedade, já que os documentos anexados não são suficientes para comprovar as alegações da defesa.
Irregularidade mantida.

6) GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993):

6.1. Fracionamento de despesas de colocação de meio-fio e sarjetas nos Convites nº 03/2010 e 13/2010, no valor total de R\$ R\$ 167.111,16, para evitar Tomada de Preços (item 3.3.2);

Segundo o gestor, o Convite 03/2010, realizado em 23/06/2010, refere-se a vias públicas dos loteamentos Distrito Industrial I, Parque Industrial, Condomínio Tuiuiú e Jardim Veneza. Já o Convite nº 13/2010, realizado em 18/11/2010, refere-se à Rua São Paulo alcançando o Posto da Polícia Rodoviária Federal.

Diante disso, entende não haver qualquer comunicação entre o objeto de um certame e do outro, não havendo sequer ligação temporal entre eles.

Discordamos dos argumentos da defesa, pois é pacífico o entendimento quanto ao lapso temporal a ser considerado para efeito de observância aos limites da Lei de Licitações, consoante dispõe a Resolução de Consulta nº 21/2011:

(...)

7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; (...)

No que se refere à localização do objeto, entendemos que não procede a alegação da defesa, pois, se assim fosse, o Convite nº 03/2010 deveria ter sido subdividido em quatro lotes para que não houvesse cerceamento à competitividade. A realização de forma conjunta e

concomitante destes objetos evidencia a aplicação da regra do artigo 23, § 5º, da Lei 8.666/93.

Ademais, o citado dispositivo legal é claro ao mencionar que é vedado o fracionamento para obras e serviços no mesmo local, que possam ser executados conjunta e concomitantemente.

Embora a existência de um lapso temporal entre um objeto e outro, a realização do Convite 03/2010 com quatro parcelas executadas de forma conjunta e concomitante demonstra a possibilidade do objeto do Convite nº 13/2010, se realizar da mesma forma.

A esse respeito Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário:

Mas há ainda uma outra exigência, consistente na possibilidade de execução conjunta e concomitante. (...) Ou seja, quando a Lei alude à "possibilidade" de execução concomitante e conjunta, o que pretende indicar? Seria a possibilidade material, efetiva, real ou seria a viabilidade teórica? Parece-me que qualquer espécie de impossibilidade afasta o dever de considerar o conjunto. A Lei Não estabelece distinção nem há para o intérprete algum suporte legal objetivo para formular escolha. Então, se for impossível, por qualquer motivo, a execução conjunta e concomitante, no mesmo local, não haverá o dever de considerar globalmente as contratações de objetos semelhantes (...)

Assim, a contrário senso, a possibilidade de realização dos serviços de forma conjunta e concomitante, como evidenciado no Convite nº 03/2010, enseja a observância à modalidade pertinente ao valor total do objeto.

Isto posto, a irregularidade permanece.

7) GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993):

7.1. Despesas sem licitação no valor de R\$ 103.593,99, referente a materiais permanentes (item 3.3.3);

A justificativa apresentada é no sentido de que as despesas referem-se a compras para repor material permanente em razão da quebra ou inutilização de determinados bens, o que ocorre diuturnamente.

Acrescenta que tais aquisições foram realizadas pelos setores respectivos, os quais promoviam cotações de preços. Além da aquisição por setores absolutamente distintos, alegou o espaçamento temporal entre uma compra e outra.

No que diz respeito ao lapso temporal, o entendimento desta Corte de Contas já foi relatado no item anterior.

Já o fato das aquisições terem sido realizadas por setores distintos não é suficiente para afastar a impropriedade, pois a Lei 8.666/93 em seu artigo 15, § 7º, II, estabelece que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado.

Caso ocorram situações imprevisíveis ou urgentes, estas devem ser devidamente justificadas mediante processo de dispensa, desde que devidamente comprovado que não decorrem da mera falha no planejamento.

Não houve processo de dispensa no caso em tela, portanto, **a irregularidade está mantida.**

8) GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

8.1. Não observância do prazo de cinco dias para publicação das Inexigibilidades de Licitação nº 05 e 06/2010, contrariando o artigo 26 da Lei 8.666/93 (item 3.3.4.4);

O gestor confirma o apontamento, mas entende que, embora não cumprido o prazo de cinco dias úteis contados da entrega dos convites, a publicação ocorreu e sana a impropriedade. Defende ser aplicável a estabilização do ato administrativo, visto que não houve prejuízo ao erário ou a terceiros.

Discordamos da tese da defesa, a estabilização não retira os efeitos do ato ilegal como garantia ao princípio da segurança jurídica, sobretudo perante a terceiros de boa-fé. Nada impede, contudo, a aplicação das sanções aplicáveis à situação concreta.

Deste modo, **a impropriedade apontada é insanável.**

8.2. Não observância do preço de referência nos Pregões 07, 19 e 97/2010, contrariando o artigo 48, inc. II, da Lei 8.666/93 (item 3.3.5.1);

Nos termos da defesa, o objeto dos Pregões nº 07 e 97/2010 é aquisição de combustível, cujo preço está à deriva de inúmeros fatores, inclusive internacionais.

Acrescenta que, no momento de elaboração do termo de referência, a gasolina estava custando aproximadamente R\$ 2,35/l, entretanto, à época da efetiva aquisição, o preço era de R\$ 2,79/l.

Em relação ao Pregão nº 19/2010, que trata da contratação de horas de maquinários diversos, alega que ocorreu a elaboração de um termo de referência defasado em relação ao mercado. Contudo, para não implicar em licitação fracassada, optou-se pela retificação dos preços do termo de referência.

Discordamos da tese apresentada na defesa, pois sequer constou na ata do Pregão nº 19/2010 (fls. 1165-TCE/MT) ocorrências ou ressalvas a esse respeito. Diante disso e da ausência de documentos para comprovar a compatibilidade do preço do objeto adjudicado com o valor de mercado, não fica afastada a possibilidade de sobrepreço no valor total de R\$ 10.000,00.

Quanto aos Pregões nº 07 e 97/2010, é preciso salientar que, durante o exercício de 2010, os preços da gasolina na região não estiveram abaixo de 2,60, conforme verificado nos Informes Conjuntura & Informação nº 49 a 52, emitidos pela ANP e obtidos em consulta ao site <http://www.anp.gov.br/?pg=57859&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1316550076176>.

Nestes informes é possível constatar que a variação entre o menor (R\$ 2,615) e o maior (R\$ 2,792) preço da gasolina comercializada na região centro-oeste em 2010 foi de 6,76%, enquanto que a variação alegada pela defesa foi de 18,72% (R\$ 2,35/R\$ 2,79).

Além disso, vale frisar que o preço de referência (R\$ 2,35) estava abaixo até da média nacional, que durante todo o exercício não ultrapassou R\$ 2,538, conforme verificado à página 22 do Informe nº 50 da ANP (fls. 2437-TCE/MT).

Importa destacar que, apesar do orçamento/preço de referência constituir fator primordial à licitação pública, somente por ocasião do julgamento foi constada a defasagem no preço estimado, conforme mencionado na ata do Pregão nº 07/2010 (fl. 1394-TCE/MT). Constou na referida ata a seguinte ocorrência:

“o valor fechado com a única licitante deste certame (R\$ 2,79 p/ litro) ficou acima do estimado no edital que é de R\$ 2,35, considerando que, o valor estimado está defasado, pois é de setembro de 2009, fica a critério do

ordenador de despesas a verificação real dos preços atuais da gasolina e a posterior homologação deste certame ou a revogação do mesmo”.

Não obstante a isso, o termo de referência constante do Pregão nº 07/2010 não menciona o período da cotação de preços (fls. 1391 e 1392/TCE/MT), não havendo nenhum documento que comprove a alegação da defesa, pelo contrário, já que o preço divulgado pela ANP em setembro/2009 era de R\$ 2,618 para a região Centro Oeste (fl. 2435-TCE/MT).

Ademais, se o preço já havia sido considerado incompatível com o valor de mercado, tanto pela Comissão Permanente de Licitações, como pelo gestor, que optou pela homologação do certame, não haveria justificativa para mantê-lo no Pregão nº 97/2010, concluído em 27/10/2010.

Cabe ressaltar que em novembro/2010 o valor da gasolina comercializada pela empresa contratada (Abastecedora Soledade Ltda, localizada no município de Paranatinga) era R\$ 2,95, conforme verificado à fl. 1.410-TCE/MT, muito acima da média regional (R\$ 2,732) e nacional (R\$ 2,582), conforme verificado no informe da ANP à fl. 2439-TCE/MT.

Já no município de Primavera do Leste, no mesmo mês, foram constatados preços de R\$ 2,88 e 2,95 (fls. 1411 e 1412-TCE/MT), evidenciando que o preço de referência fixado para o certame (conforme termo de referência emitido em 30/09/2010 - fls. 1399 a 1402-TCE/MT), não era compatível com o valor de mercado.

Portanto, considerando que a falha já havia sido reconhecida anteriormente, não pode ser afastada, inclusive, a possibilidade de cerceamento à competitividade diante de preço notoriamente abaixo do valor de mercado.

Isto posto, **a irregularidade fica mantida.**

8.3. Ausência de comprovante da publicação no D.O.E. e em jornal de grande circulação no Estado da Concorrência nº 02/2010 e Tomada de Preços nº 07/2010, em desacordo com o artigo 21, inc. II e III, da Lei 4.320/64 (item 3.3.5.2);

A defesa alega não ter infringido o princípio da publicidade, já que houve publicação dos editais no Diário Oficial do Município e divulgação pela internet. Acrescenta que houve prestígio aos princípios da eficiência e economicidade, pois, além de não estar ausente a

publicação, evitou-se custos totalmente desnecessários.

Não procedem os argumentos da defesa, já que o artigo 21 é bastante claro à cumulatividade na exigência de publicação do aviso dos editais de licitações nos diversos meios de comunicação elencados no dispositivo.

A esse respeito Marçal Justen Filho, assevera que:

Deverá ocorrer, demais, a publicação em órgão da imprensa comum, de grande circulação, quando o vulto da licitação assim o impuser. Nesses casos, a **exigência será cumulativa**, não bastando a publicação apenas em um deles. O conceito de jornal de grande circulação não apresenta complexidade diversa daquela que se punha no âmbito da Lei de Licitações e valem os comentários pertinentes. Lembre-se que a identificação do jornal de grande circulação far-se-á em função da dimensão do certame, do local em que se situa a repartição que promoverá a licitação e de outras circunstâncias. Assim, por exemplo, uma licitação cujo valor seja extremamente relevante deverá ser objeto de grande divulgação, ainda que se preveja que as propostas deverão ser entregues em local distante. **(grifo nosso)**

O Artigo “*Instrumento Convocatório das Licitações*”, de Diógenes Gasparini, nos esclarece que:

A publicidade do aviso da licitação está disciplinada nos incisos do art. 21 da Lei federal das Licitações e Contratos e faz-se no diário oficial da entidade responsável pelo certame, com exceção do Município. Assim, a divulgação dos avisos de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão de interesse de órgão ou entidade da Administração Pública Federal faz-se, por uma vez, no Diário Oficial da União. Nesse mesmo diário será feita a publicação dos avisos, também por uma vez, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por entidades federais (art. 21, inc. I). A publicidade dos avisos de concorrência, tomada de preços, concurso ou leilão de interesse de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Distrital faz-se, por uma vez, respectivamente, no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial do Distrito Federal (art. 21, inc. II). No Diário Oficial do Estado será feita por uma vez a divulgação dos avisos de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão de interesse de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal (art. 21, inc. II). Isso não é tudo, **pois essa lei licitatória exige a publicação do aviso, tanto na hipótese do inc. I, como na do inc. II, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região** onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem (art. 21, inc. III). A Administração Pública, conforme o vulto da licitação poderá utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, prescreve aparte final do inc. III do art. 21 desse diploma legal, onde se inclui a internet. **(grifo nosso)**

Ademais, é totalmente equivocada a justificativa do prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, já que a legalidade é o princípio basilar do Direito Administrativo, não podendo a Administração Pública deixar de observá-lo, sobretudo no que diz respeito aos

atos vinculados, nos quais se enquadra o dispositivo ora analisado.

Ressalte-se que, ao contrário dos entendimentos apresentados na defesa, a ausência da ampla e adequada publicação pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Dependendo do vulto da licitação, o prejuízo pode ser maior do que o custo de publicação no D.O.E e em jornal de grande circulação, deixando verdadeiramente de atender aos princípios da economicidade e eficiência.

Diante disso, **a impropriedade está mantida.**

8.4. Ausência dos documentos da máquina e CNH do motorista, conforme exigido no item 6.1, alíneas “f” e “g”, do Edital do Pregão nº 71/2010 (item 3.3.5.3);

O gestor reconhece a falha e justifica que ao perceber que as exigências eram demasiadamente excessiva, entendeu que tal circunstância poderia frustrar o certame.

Discordamos desse entendimento, já que o Edital faz lei entre as partes, devendo ser observado tanto pelas empresas licitantes, quanto pela Administração. Nesse sentido, verificam-se os seguintes Acórdãos do TCU:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Além de que o fato de deixar de fazer tal exigência é motivo para se fazer nova publicação do edital, observando os prazos exigidos, possibilitando maior competitividade ao certame, ante a desnecessidade de se exigir a CNH.

Do exposto, **o apontamento permanece.**

8.5. Publicação intempestiva das alterações de quantitativo e horário de

abertura da sessão do Pregão 54/2010, contrariando os princípios da publicidade e da competitividade previstos no art. 3º da Lei de Licitações (item 3.3.5.4);

O gestor reconhece a falha na medida em que informa que o setor de comunicação ignorou a urgência e efetuou a publicação da forma ordinária, já que o Diário Oficial do Município circula apenas uma vez por semana.

Entretanto, ressalta que houve imediata divulgação na internet da alteração, salvaguardando a competitividade e publicidade. Acrescenta que o único concorrente que havia retirado o edital foi comunicado via e-mail.

A publicação na internet não sana a irregularidade, já que as alterações que possam cercear a participação de possíveis interessados devem ser publicadas nos meios exigidos na lei e no prazo original, conforme verificado nos seguintes acórdãos do TCU:

Divulgue as modificações do edital de igual forma a que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, com fulcro no art. 21, § 4o, da Lei no 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara

De efetiva publicidade, sempre que se fizer necessária a alteração do edital da licitação, as mudanças realizadas e, quando houver implicações na formulação das propostas dos participantes, promova a reabertura do prazo de 8 dias úteis, previsto no art. 4o, inciso V, da Lei no 10.520/2002 e no art. 17, § 4o, do Decreto no 5.450/2005, conforme estabelecido no art. 20 do citado Decreto e no art. 21, § 4o, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3905/2008 Segunda Câmara

Diante disso, **a impropriedade está mantida.**

8.6. Inclusão de exigência de 02 atestados de capacidade técnica no item 6.4, alínea “n”, do edital do Pregão nº 07/2010, contrariando a Lei de Licitações (princípio da competitividade e taxatividade do artigo 31) e a jurisprudência do TCU (item 3.3.5.5);

Nos termos da defesa, ao exigir mais de um atestado se está na verdade salvaguardando o interesse público, pois a contratação será a melhor possível. Além disso, alega não haver nada no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 sob o prisma da taxatividade que pudesse ter sido desrespeitado pela exigência em questão.

Alega que é o artigo 30 da Lei de Licitações que se refere à exigência de qualificação técnica e menciona o termo “atestados” no plural, corroborando seu entendimento. Acrescenta que a ausência da jurisprudência do TCU no relatório impede a manifestação do defendente sobre as mesmas, inclusive de verificar o alcance no caso concreto.

Quanto ao artigo mencionado retificamos o apontamento, pois, conforme citado na defesa, é o artigo 30 da Lei 8.666/93 que trata da qualificação técnica.

No que se refere ao termo utilizado no § 1º do referido artigo, é preciso esclarecer que é permitido aos licitantes a apresentação de mais de um atestado, porém a exigência de um número mínimo de atestados pela Administração Pública não encontra amparo na lei, conforme constata-se nos acórdãos a seguir:

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 30, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2864/2008 Plenário

Observe, com rigor, notadamente quanto as especificações em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente as elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 549/2008 Plenário

Abstenha-se de exigir numero minimo de atestados e/ou limitar tempo para comprovação da realização de serviços, assim como a necessidade de comprovação do vinculo empregatício como requisito referente a qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente.

Acórdão 1557/2009 Plenário

[...] a exigência de dois ou mais atestados de capacitação técnica, tal qual ocorreu no bojo do Concorrência n. 09/2000, conquanto não encontre respaldo legal, tem levado esta Corte a expedir determinações saneadoras aos órgãos e entidades que o fazem, quando não evidenciado direcionamento ou restrição à competitividade. A esse respeito, vêm à colação trecho da Proposta de Deliberação que proferi ao relatar o TC 000.773/2005-6 (Acórdão n. 571/2006 - TCU - 2ª Câmara):

14. Quanto à não-apresentação do mínimo exigido de três atestados de capacidade técnica, mais uma vez mostra-se imprópria a decisão do pregoeiro e a conseqüente homologação pelo ordenador de despesas. [...].

15. A Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão, mas silencia no tocante à quantidade de documentos necessários para se fazer tal prova. Ao fazer uma interpretação sistêmica dos normativos acerca do assunto, este Tribunal tem entendido que uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal.

16. Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de

qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

18. Em que pesem as falhas apontadas nos parágrafos anteriores, impende salientar que, de acordo com os documentos acostados aos autos, não observo má-fé dos responsáveis, mas apenas falta de visão sistêmica da Lei n. 8.666/1993, o que proporcionou a interpretação literal do edital e da própria Lei de Licitações.

19. Dessa forma, entendo que, para este caso concreto, não se deve aplicar multa aos gestores. A expedição de determinações à entidade para que atente quanto às questões discutidas seria medida mais apropriada e educativa, na medida em que evitará a reincidência dos fatos, sob o risco de apenação dos responsáveis'.

[...]

ACORDAM [...] em:

9.4.4. dê cumprimento, na condução de procedimentos licitatórios, às seguintes medidas:

9.4.4.1. abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, por não se coadunar com o art. 30, § 1o, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

Acórdão 1873/2007 – Segunda Câmara

Desta forma, **a impropriedade permanece.**

8.7. Indícios de direcionamento no Pregão nº 20/2010, em razão da emissão de nota fiscal previamente à abertura da sessão, contrariando os artigos 3º, *caput*, e 90 da Lei 8666/93 (item 3.3.5.6);

O gestor discorda do apontamento e afirma que o pregão em questão contou com quatro concorrentes, o que já afasta o apontamento. Acrescenta que a nota fiscal em questão possivelmente se refere a outro negócio jurídico entabulado entre o Município e a empresa, que já havia sido contratada em outras oportunidades, conforme documentos anexados às fls. 2242 a 2253-TCE/MT.

Diante da justificativa apresentada, verifica-se que houve falha quanto ao prévio empenho. Contudo, no que se refere ao apontamento em tela, considerando que a desclassificação das empresas ocorreu por desistência da disputa (fls. 1291 a 1293-TCE/MT) e que houve a participação de outras três empresas, inclusive com oferta de lances, **retira-se o apontamento.**

8.8. Inclusão de campo para informação do valor no modelo do termo de credenciamento, contrariando o sigilo das propostas previsto no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93 (item 3.3.5.7);

Segundo a defesa, o termo de credenciamento era entregue juntamente com o envelope, sendo que a entrega de todos ocorria no mesmo momento e de forma pública. Acrescenta que o valor registrado como primeiro lance do pregão, assim, a partir do cadastramento dos valores começavam os lances posteriores.

Não procede a justificativa apresentada, pois o item Anexo V ao edital do Pregão nº 20/2010 (fl. 1250-TCE/MT), contém observação no sentido de que o documento seja entregue fora dos envelopes. Portanto, **o apontamento está confirmado.**

8.9. Ausência de Lei Autorizativa e de Avaliação Prévia dos lotes nº 04, 05, 06, 07 e 08 da Quadra 02 do Distrito Industrial II para alienação mediante a Concorrência nº 02/2010, contrariando o 17, inc. I, da Lei 8666/93 e artigo 3º, inc. II, da Lei Municipal nº 578/1999, resultando em venda do imóvel abaixo do valor de mercado (item 3.3.5.8);

O gestor alega que o artigo 17 da Lei de Licitações tem aplicação restrita à União, visto que se trata de bens pertencentes a cada ente, o que conduziria a ofensa do pacto federativo. Considera que todas as cessões de imóveis do Distrito Industrial estão materializadas nas respectivas escrituras.

Quanto à avaliação, informa que esta já ocorrera a mais de uma década (15/12/2000), conforme documento em anexo, a partir desta primeira avaliação os valores são atualizados (fl. 2255-TCE/MT).

Em relação aos preços, o gestor discorda e argumenta que os preços são elaborados de forma a atrair investimentos e gerar empregos. Assim, o empresário arca com um custo de aquisição menor, já que possui uma contraprestação alicerçada na oferta de empregos, na construção e operação de indústrias e outras empresas.

No que se refere ao artigo 17 da Lei 8.666/93, embora a aplicação do dispositivo possa estar restrita à União, constata-se que o entendimento doutrinário é no sentido que a

autorização deva ocorrer de forma específica, consoante dispõe Marçal Justen Filho: “A autorização legislativa deverá ser específica para alienação, indicando o bem a ser alienado e os limites a serem observados na alienação”.

Assim, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, em seu artigo 16, inc. XVI, atribui ao Legislativo a competência exclusiva para alienação de imóveis municipais, tal autorização deve ser específica.

Diante da própria argumentação da defesa, depreende-se que o artigo em questão não foi observado, na medida em que a escritura pública não substitui a autorização legislativa específica exigida pela Lei Orgânica Municipal.

Quanto à avaliação prévia, é necessário destacar que o documento anexado não tem valor vigente, já que a UFIR foi extinta pouco depois da edição do laudo (fls. 2440-TCE/MT), que atribuiu à área do imóvel original (Fazenda 13 de Maio) o valor de R\$ 0,81 UFIRs/m². Ademais, trata-se de laudo emitido há uma década, não refletindo o atual valor de mercado.

Além disso, a justificativa quanto à geração de empregos e renda, embora pertinente, deve ser analisada com fundamento na Lei nº 578/1999, que apresenta diversos meios para o incentivo, dentre eles a alienação, mediante prévia avaliação e licitação, com pagamento a vista ou em até sessenta meses, acrescido da TJLP (artigo 3º, inc. II, da Lei nº 578/1999).

Entendemos que o prazo concedido já configura um incentivo. Ademais, deve-se observar que a prévia avaliação, acima mencionada, pressupõe a observância ao preço de mercado, conforme verificado no documento anexado à fl. 1923-TCE/MT.

Importa salientar que, nos termos do art. da Lei nº 578/1999, cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal o acompanhamento e fiscalização do cronograma a ser cumprido pelas beneficiadas, nada dispondo quanto à avaliação dos imóveis pelo Conselho.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 1000/2007, que dispõe sobre o plano diretor do Município, alterou os artigos 3º e 4º da Lei nº 449/1997, estabelecendo as seguintes competências ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, conforme transcreve-se a seguir:

Artigo 192 - Ficam alterados os artigos 3º e 4º Lei nº 449, de 31 de outubro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

a) Artigo 3º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento de Primavera do Leste – CODEPRIM:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do

desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
IV - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
V - gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
VI - monitorar a concessão de outorga onerosa do direito de construir e a aplicação da transferência do direito de construir;
VII - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
VIII - acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
XIX - zelar pela integração das políticas setoriais;
X - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
XI - convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;
XII - convocar audiências públicas;
XIII - elaborar Plano de Desenvolvimento para o município;
XIV - definir instrumentos de apoio à expansão das empresas locais e à atração de novos empreendimentos;
XV - propor mecanismos que possibilitem a expansão da atividade rural;
XVI - apresentar propostas visando à revitalização da microempresa;
XVII - sugerir iniciativas para a expansão da atividade turística no Município;
XVIII - definir programas integrados de recursos humanos, objetivando a melhoria dos níveis educacional e de formação profissional dos trabalhadores primaverenses, em convênio com instituições ou órgãos públicos ou privados;
XIX - assessorar a administração municipal na definição de metas e na obtenção de fontes de recursos para a sua execução;
XX - discutir e propor outras políticas e projetos voltados ao desenvolvimento do município;
XXI - elaborar e aprovar o regimento interno.

Portanto, não compete ao Conselho emitir avaliação prévia dos imóveis. Importa ressaltar que o valor mínimo de alienação estipulado no item 2 do Edital (R\$ 28.957,32, fl. 1847 e 1848-TCE/MT), de acordo com o Ofício Sama/298/09 (fl. 1915-TCE/MT), foi definido com base no item 9.1 do plano diretor elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento do Município.

Por fim, é preciso destacar que o Município possui Comissão Permanente de Avaliação designada por meio da Portaria nº 080/2009 (fl. 1126-TCE/MT) para avaliar imóveis no município destinados à compra, venda, desapropriação, leilões, etc.

Diante de todo o exposto, não procedem os argumentos da defesa. **Irregularidade mantida.**

8.10. Exigência excessiva no item 3.1 do Edital da Concorrência nº 02/2010 quanto ao recolhimento mínimo de 5% (R\$ 1.447,87) do valor estimado da

alienação, contrariando o artigo 31, inc. III, da Lei 8.666/93, podendo caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame (item 3.3.5.9);

O gestor discorda do apontamento, visto que o percentual de 5% está previsto no artigo 18 da Lei 8.666/93. A justificativa é procedente, razão pela qual **a impropriedade é retirada.**

8.11. Ausência de parcelamento do objeto da Concorrência nº 02/2010, já que os imóveis alienados foram ofertados em único item, contrariando o princípio da competitividade e podendo caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame (item 3.3.5.10).

De acordo com a defesa, a alienação se destina à empresas que se instalarão no Distrito Industrial. O gestor entende ser evidente que uma empresa menor postule um único imóvel, enquanto que uma empresa de maior porte pode reclamar mais imóveis para sua instalação.

Acrescenta que no caso concreto, como se tratava de uma indústria, um só lote não comportaria sua estrutura. Acredita que se não for realizado desta forma indústrias maiores não poderiam se instalar no Distrito Industrial de Primavera do Leste.

Denota-se, na argumentação da defesa, que a forma adotada pela Prefeitura excluiu a participação de pequenas empresas, cerceando a competitividade do certame. Importa mencionar que a regra do procedimento licitatório é o parcelamento do objeto, quando este for divisível, conforme já se manifestou o TCE/MT na Resolução de Consulta nº 21/2011:

1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

Diante disso, **a impropriedade está mantida.**

9) GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Ausência de comprovação dos motivos que determinaram a dispensa

nº 04/2010, referente a aquisição de direito de uso de imóvel para extração de jazida de cascalho no valor de R\$ 175.000,00, contrariando o artigo 24, inc. X, da Lei 8.666/93 (item 3.3.4.1);

O gestor argumenta que a equipe considerou que os documentos não seriam aptos para comprovar os motivos da dispensa e discorda do apontamento por não pairar dúvidas em relação a idoneidade dos servidores, que realizam o ato administrativo com presunção de legitimidade.

Acredita que diante da farta documentação acostada pelos respectivos responsáveis, estão presentes todas as provas e motivos exigidos em lei, tendo anexado tais documentos às fls. 2257 a 2265-TCE/MT.

Os documentos anexados já constavam no processo (fls. 1111 a 1137-TCE/MT), porém, conforme mencionado no relatório preliminar não foi constatado estudo elaborado por profissionais da área de engenharia e geologia para constatar a adequação da jazida às necessidades do Município.

Ressalte-se que nenhum dos documentos anexados quantifica a demanda do produto a ser adquirido. Além disso, apesar de constar um engenheiro dentre os membros da Comissão Permanente de Avaliação designada pela Portaria nº 080/2009, este profissional não participou da elaboração do relatório de avaliação (fls. 1127 e 1128-TCE/MT).

Portanto, **a impropriedade permanece.**

9.2. Justificativa de preço da Dispensa nº 04/2010, fundamentada em preço de mercado emitido por empresas que não são do ramo (imobiliárias) e com base na informação de produtividade/preço emitida pelo ordenador de despesa, contrariando o artigo 75 da Lei 8.666/93 (item 3.3.4.2);

O gestor alega que antes do início do processo licitatório já haviam sido realizadas diversas pesquisas relacionadas ao preço da área, inclusive com base nos valores praticados em outras aquisições de cascalho realizadas pelo Município e decorrentes de pesquisa de preços junto a empresas que comercializam cascalho em Primavera do Leste.

Segundo o gestor, a equipe não informou qual seria o ramo adequado para emitir tais declarações e defende que as imobiliárias estão aptas sim a fornecer tais declarações. Acrescenta não haver descompasso com o artigo 75 da Lei 8.666/93, visto que o referido

dispositivo trata de contratos em que já ocorreu a execução, o que não era o caso apontado.

No que se refere ao dispositivo, acatamos a justificativa pois houve falha ao apontar a lei, tendo sido citada a Lei 8.666/93, quando o correto seria a Lei 4.320/64. O artigo 75 da Lei 4.320/64 trata do controle interno, conforme mencionado no item 3.3.4.2 do relatório preliminar que embasa o apontamento em tela.

Quanto às pesquisas que o gestor informa terem sido realizadas junto a empresas que comercializam cascalho, não constam nos autos do processo de dispensa qualquer documento que faça menção aos preços desta cotação, tampouco foram juntados outros documentos por ocasião da defesa. Já o ramo pertinente, embora tenha defendido que imobiliárias estariam aptas a cotar preços do produto, o próprio gestor afirmou ter realizado cotação junto a empresas do Município que vendem o produto.

Sendo assim, **a irregularidade está mantida**. Ante ao fato do dispositivo legal referir-se a Lei nº 4.320/64 e não a Lei nº 8.666/93, a redação dessa irregularidade passa **DE**:

9.2. Justificativa de preço da Dispensa nº 04/2010, fundamentada em preço de mercado emitido por empresas que não são do ramo (imobiliárias) e com base na informação de produtividade/preço emitida pelo ordenador de despesa, contrariando o artigo 75 da Lei 8.666/93 (item 3.3.4.2);

PARA:

9.2. Justificativa de preço da Dispensa nº 04/2010, fundamentada em preço de mercado emitido por empresas que não são do ramo (imobiliárias) e com base na informação de produtividade/preço emitida pelo ordenador de despesa, contrariando o artigo 75 da Lei 4.320/64 (item 3.3.4.2);

9.3. Ausência de parecer sobre registros de penhora e de hipoteca não baixados na matrícula do imóvel objeto da Dispensa nº 04/2010, contrariando o artigo 38, inc. VI, da Lei 8.666/93 (item 3.3.4.3).

Segundo a defesa, o fato do imóvel possuir registros de penhora e hipoteca não comprometem o contrato de locação, já que o Município não pretendeu em nenhum momento adquirir o domínio do imóvel. Acrescenta que os registros não afetam a possibilidade de contratação pelo proprietário da área, já que se trata de mera locação para extração de

cascalho.

Discordamos do entendimento da defesa, visto que o pagamento do valor da locação foi realizado integralmente no dia 14/06/2010, com a emissão de dois cheques no valor de R\$ 75.100,00 e R\$ 99.900,00, enquanto que o contrato tem duração até 31/12/2012, portanto, há um lapso temporal considerável para a entrega do produto que já foi pago.

Ressalte-se que, considerando a carga de 10/m³ por caminhão, a Prefeitura deverá realizar em torno de 8.938 viagens durante o período de vigência do contrato para retirar todo o produto. Considerando aproximadamente 900 dias corridos (incluindo feriados e finais de semana), seriam necessárias cerca de 10 viagens/dia.

Além disso, o contrato foi firmado com credor indevido, cuja validade pode ser posteriormente questionada, conforme apontado no item 3.4.1.1 do relatório técnico, cuja defesa é tratada no item 17 deste relatório.

Diante disso, **a irregularidade fica mantida.**

10) GB 03. Licitação. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002):

10.1. No Pregão 37/2010, houve indicação de marca nos lotes 32 (caneta Bic), 53 (cadeira de massagem Quib), 56 (aparelho Intelbras) e 61 (produtos de informática Samsung, Kingston, etc), contrariando o artigo 15, § 7º, inc. I, da Lei 8.666/93 (item 3.3.6.1);

O gestor confirma a irregularidade e justifica que a falha ocorreu por equívoco formal dos setores solicitantes, responsáveis por promover as especificações técnicas. Acrescenta que não houve desclassificação de quaisquer concorrentes que possuíam outras marcas, tendo anexado à fl. 2268 a proposta da empresa vencedora, onde constam produtos de outras marcas.

Acatamos a justificativa do gestor, visto que não houve restrição à competitividade, **sanando a impropriedade.** Porém, recomenda-se a observância ao disposto no artigo 15, § 7º, inc. I, da Lei 8.666/93.

11) JB 11. Despesa. Grave. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990):

11.1. Os contratos não foram celebrados com pessoas jurídicas regulares perante a previdência social e o FGTS (item 3.4.2);

São alegações da defesa: que não houve desrespeito à norma constitucional, que o dispositivo trata de pessoas jurídicas com débitos junto ao sistema da seguridade social, que o fato de não haver a certidão não implica necessariamente no inadimplemento, que a exigência se aplica ao momento de licitar e que não foram solicitadas tais certidões em razão de se tratar de mera prorrogação contratual ou dispensa.

Discordamos dos argumentos da defesa, pois, como o próprio gestor relata, não foram solicitadas as certidões para comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. O artigo 195, § 3º, da Constituição é bastante claro ao indicar o tempo desta comprovação, ao determinar que “não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” empresas com débito junto ao sistema de seguridade social.

Portanto, não havendo a comprovação, por meio da solicitação das certidões, não seria prudente à Administração Pública contratar ou mesmo aditar contratos. **Impropriedade mantida.**

12) JC 10. Despesa. Moderada. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

12.1. Ausência de comprovantes de medição nas despesas de transporte escolar (N.E. 2816/2010 - item 3.2.1.3);

O gestor alega que houve a devida comprovação da despesa, por meio de planilha de medição, a qual está absolutamente adequada, já que foi realizada com a participação de servidores da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, conforme documento anexado à fl. 2278-TCE/MT.

O documento anexado não é apto a comprovação do empenho nº 2816/2010, emitido em 03/08/2010, visto que a despesa se refere ao período de agosto a dezembro/2010, conforme constatado no histórico do empenho (fl. 1798-TCE/MT), enquanto que o

comprovante de medição foi emitido em 08/08/2011, antes mesmo da emissão do empenho.

Destacamos a necessidade de tais documentos constarem no processo de despesa, de forma facilitar o controle do gasto público. Sendo assim, **o apontamento permanece**.

13) Sem Classificação. Recolhimento a menor do PASEP no valor de R\$ 2.423,97, em desacordo com o disposto no inciso III, do art. 8º da Lei 9.715/1998 (item 3.7.1);

O gestor remete à sua manifestação relativa ao item 27.4, por se tratar do mesmo assunto. Segundo os argumentos apresentados nesse item, o valor da contribuição sobre a CIDE não foi somada ao total do cálculo, refletindo no valor do PASEP retido.

Além disso, o gestor afirma que foi desconsiderado do cálculo o valor de R\$ 4.997,58, que seria relativo ao mês 12/2010 pago em 2011, motivo pelo qual o valor deve ser desconsiderado, resultando em uma divergência de apenas R\$ 521,71, que já estaria recolhido, mas cujo comprovante seria encaminhado oportunamente. Diante disso, entende não existir diferenças entre o PASEP empenhado e pago.

Acatamos a justificativa apresentada quanto a totalização do PASEP retido da receita da CIDE, ficando demonstrado a seguir o Quadro II do Anexo VI do relatório preliminar, devidamente retificado:

Quadro II. PASEP RETIDO NAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS - DAF-BB

Bimestre	FPM	FEP	ICMS Des.	ITR	CFM	FEX	AFM	CIDE	Total
Primeiro	20.217,28	244,55	288,22	96,92	1,98	0,00	708,38	481,00	21.557,33
Segundo	18.148,48	246,12	288,22	935,61	0,00	0,00	0,00	488,72	19.618,43
Terceiro	22.749,49	267,58	288,22	77,14	2,87	0,00	0,00	0,00	23.385,30
Quarto	18.189,47	259,71	288,22	6,91	26,38	0,00	0,00	417,72	18.770,69
Quinto	18.056,43	256,52	288,22	7.243,90	70,04	13.503,03	0,00	515,12	39.418,14
Sexto	30.725,91	244,52	288,22	973,67	77,73	4.501,01	0,00	0,00	36.811,06
Total	128.087,06	1.519,00	1.729,32	9.334,15	179,00	18.004,04	708,38	1.902,56	161.463,51

Fonte: Distribuição de Arrecadação Federal do Banco do Brasil – DAF/BB (fls. 902 a 934-TCE/MT)

Retificamos, ainda, os Quadro I e IV, do mesmo Anexo, conforme segue:

Quadro I. Demonstrativo – cálculo apropriação PASEP (Lei 9.715/98):

	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
(+)	Receitas Correntes	93.530.772,14
(-)	Contribuição para o FUNDEB	8.936.974,40
(+)	Transferências de Capital	7.136.525,77
(=)	Base de Cálculo para o PASEP	91.730.323,51
	(x) 1% - valor a apropriar	917.303,24
(-)	Valor Apropriado (valor pago)	916.781,83
(=)	Diferença (PASEP pago a menor)	521,41

Fonte: Quadro I do Anexo VI do Relatório Preliminar
Base Legal: art. 7º, c/c inc. III, art. 2º, Lei 9.715/98.

Quadro IV. PASEP RETIDO/PAGO CONFORME DAF-BB E GUIAS/DARF

PASEP	VALOR
DAF-BB	161.463,51
GUIAS	755.318,32
TOTAL	916.781,83

Fonte: Quadro IV do Anexo VI do Relatório Preliminar mais as adequações na linha DAF-BB

Portanto, embora o valor remanescente seja pouco significativo, não foi comprovado seu recolhimento, **ficando mantido apontamento** com a retificação do valor para R\$ 521,71.

Sr. Getúlio Gonçalves Viana - Prefeito Municipal (01/01 a 31/12/10):

14) HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

14.1. Prorrogação indevida do contrato nº 02/2009 (aditivo nº 29/2010), relativo ao fornecimento de material didático, não configurando a situação prevista no artigo 57, inc. II, da Lei 8.666/93 (item 3.4.4);

Nos termos da defesa, não se trata, exclusivamente, de fornecimento de materiais, mas sim de prestação de serviços de assessoria pedagógica com o fornecimento de materiais, estando absolutamente abarcado pelo inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações.

Justifica que a mudança de materiais poderia prejudicar o próprio serviço prestado, já que implicaria em materiais que poderiam ter diversidade de conteúdo ou de abordagem de conteúdo.

Para comprovar sua justificativa, informa que o resultado dos índices da Educação apresentado no relatório de Contas Anuais de Governo foi melhor que a média da rede municipal brasileira em 90% dos indicadores.

Reconhecemos o bom desempenho do Município na área da Educação e a importância do material escolar para contribuir com esse desempenho. Contudo, apesar da justificativa no sentido de que o objeto principal seria a assessoria pedagógica, essa informação não ficou suficientemente clara no objeto do contrato, até mesmo pelo enquadramento da despesa na dotação orçamentária 33.90.30.00 (material de consumo), conforme verificado na cláusula 4º do contrato nº 02/2009 (fl. 1416-TCE/MT).

Não obstante a isso, analisando o termo de referência do Pregão nº 02/2009, consideramos procedente a justificativa do gestor de que não há como dissociar a assessoria pedagógica, visto que se trata de um sistema de ensino.

Portanto, considera-se **sanada a impropriedade**.

15) HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):

15.1. Reajuste dos contratos 06 e 07/2008 acima dos índices de inflação (item 3.4.8);

Foi alegado pela defesa que a equipe levou em conta apenas os valores existentes, aplicando somente índices de reajuste, contudo houveram outros fenômenos contratuais, como a necessidade de ampliação do objeto até o limite de 25%, bem como promover o reequilíbrio econômico do contrato, conforme documentos anexados às fls. 2280 a 2298.

De acordo com o cálculo elaborado pela Assessoria de Planejamento do Município, o valor máximo de repactuação para o exercício de 2010, considerando a alteração de 25% e os reajustes, era R\$ 44.321,20, para o contrato nº 06/2008, e R\$ 26.996,40, para o contrato nº 07/2008.

Diante disso, o valor total a ser pago em 2010 não poderia ser superior a R\$ 332.321,20, para o contrato nº 06/2008, e R\$ 314.996,40, para o contrato nº 07/2008, conforme cálculo anexado à fl. 2296-TCE-MT.

Em 2010, constatou-se o pagamento de R\$ 325.775,71 e R\$ 335.424,16, para os contratos nº 06 e 07/2008, respectivamente, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Contrato nº 06/2008

Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
04/01/10	0004/2010	WALDEMAR AMARAL PEIXOTO - ME	44.321,20	ADITIVO AO CONTRATO 6/2008 PREGAO 12/2008 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MANUT. DE SARJETAS E MEIO-FIO DAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICIPIO. ATUAL. DO CONTRAT. INPC REF FEV/08 A FEV/09.
09/02/10	0283/2010	WALDEMAR AMARAL PEIXOTO - ME	84.436,35	RENOVAÇÃO CONTRATO 06/08 PREGAO 12/08 ADITIVO 01/08 EMPRESA ESPECIALIZADA MANUT., CONSERVAÇÃO PINTURA DAS SARJETAS E MEIOS FIOS. CONF. OFICIO 47/2010 SMVOP
12/04/10	0965/2010	WALDEMAR AMARAL PEIXOTO - ME	84.436,35	ADITIVO AO CONTRATO 6/2008 PREGAO 12/2008 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUT., CONSERVAÇÃO E PINTURA DAS SARJETAS E MEIOS FIOS DAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE.
01/06/10	1489/2010	WALDEMAR AMARAL PEIXOTO - ME	84.436,35	ADITIVO CONTRATO N 06/2008 PREGAO N 12/2008 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUT., CONSERVAÇÃO E PINTURA DAS SARJETAS E MEIOS FIOS DAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE, REFERENTE AGOSTO A OUTUBRO.
26/07/10	2059/2010	WALDEMAR AMARAL PEIXOTO - ME	28.145,46	ADITIVO DO CONTRATO N 006/2008 PREGAO 12/2008 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PINTURA DAS SARJETAS E MEIOS FIOS.
TOTAL=>			325.775,71	

Contrato nº 07/2008

Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
04/01/10	0003/2010	WALDEMAR AMARAL PEIXOTO - ME	26.996,40	ADITIVO AO CONTRATO N 7/2008 DO PREGAO 12/2008 TENDO COMO OBJETO A PREST. SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMA E LIMPEZA DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS. ATUAL. CONTRAT. INPC FEV/08 A FEV/09.
09/02/10	0282/2010	WALDEMAR AMARAL PEIXOTO - ME	92.528,16	RENOVAÇÃO DE CONTRATO 07/08 PREGAO 12/08 ADITIVO 01/08 PARA EMPRESA ESPECIALIZADA NA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUT. DE CAIXAS DE LIGAÇÃO CONFORME OFICIO N 48/10 SMVOP
12/04/10	0966/2010	WALDEMAR AMARAL PEIXOTO - ME	30.842,72	ADITIVO AO CONTRATO 7/2008 PREGAO 12/2008 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUT. CAIXAS DE LIGAÇÃO, BOCAS DE LOBO E REDES DE CAPTAÇÃO.
01/06/10	1486/2010	WALDEMAR AMARAL PEIXOTO - ME	61.686,00	ADITIVO AO CONTRATO N 007/2008 PREGAO N 12/2008 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUT. CAIXAS DE LIGAÇÃO, BOCAS DE LOBO E REDES DE CAPTAÇÃO REFERENTE JUNHO E JULHO.
26/07/10	2056/2010	WALDEMAR AMARAL PEIXOTO - ME	123.370,88	ADITIVO DO CONTRATO N 007/2008 PREGAO 12/2008 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUT. CAIXAS DE LIGAÇÃO E BOCA DE LOBO DE AGOSTO A NOVEMBRO.
TOTAL=>			335.424,16	

Diante disso, acatamos a justificativa apresentada apenas para o contrato nº 06/2008,

permanecendo o apontamento em relação ao contrato nº 07/2008.

16) M 02. Prestação de Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

16.1. Envio intempestivo da peça de planejamento (LDO), do balancete quadrimestral (3º quadrimestre), dos informes do LRF (4º, 5º e 6º bimestre) e dos informes do APLIC (agosto, setembro e novembro/2010), contrariando o artigo 207 da Constituição Estadual e o artigo 175 da Res. 014/2007 (item 3.10.1);

O gestor discorda do apontamento em relação ao prazo de envio da LDO, já que a lei foi protocolada em 05/01/2010 em razão do recesso, período em que os prazos ficaram suspensos, consoante dispõe a Portaria 208/2010 do TCE/MT.

Em relação do LRF, em que pese o atraso, o gestor destaca que houve o encaminhamento, conforme comprovantes anexados às fls. 2303 a 2306-TCE/MT. Quanto aos balancetes quadrimestrais, informa que, embora tenha ocorrido o atraso, o mesmo foi de quatro dias. No que se refere ao APLIC, entende que ocorreram falhas nos softwares que geram as informações, constituindo falha de natureza formal.

Acatamos a justificativa do gestor, porém, retificamos o fundamento na Portaria 142/2009, que determinou a suspensão dos prazos no período de 23/12/2009 a 04/01/2010, voltando a fluir em 05/01/2010, data em que o processo foi protocolado no TCE/MT.

Os documentos de envio do LRF demonstram que o 4º e 5º bimestres haviam sido enviados originalmente dentro do prazo, razão pela qual retira-se o apontamento. Portanto, os demais atrasos permanecem, ainda que tenham ocorrido por um pequeno período.

Apontamento mantido.

17) HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos

contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

17.1. Formalização do contrato nº 26/2010 relativo à Dispensa nº 04/2010, com credor indevido (item 3.4.1.1);

De acordo com a defesa, o contratado (Fernando Barcella) é filho do proprietário do imóvel dado em locação com direito de uso/extração de jazida de cascalho (Orlando Antônio Barcella), que, por sua vez, conferiu totais poderes para lhe representar em qualquer situação e instância, conforme documento anexado à fl. 2310-TCE/MT.

Primeiramente é preciso salientar que o documento ora juntado ao processo, não havia sido apresentado por ocasião da dispensa de licitação nº 04/2010. Além disso, o documento é extemporâneo, visto que o contrato foi formalizado em 10/06/2010 e a procuração foi emitida em 16/08/2010.

Diante disso, **a irregularidade fica mantida.**

18) KA 01. Pessoal. Gravíssima. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF):

18.1. Nomeação da sobrinha do Prefeito para o cargo de Chefe de Gabinete;

O gestor justifica que a Sra. Renata do Carmo Viana é sobrinha-neta do prefeito, não havendo violação ao disposto na Súmula 13 do STF, visto que não se está diante de parentesco de até terceiro grau, conforme documento anexado à fl. 2312-TCE/MT.

Acatamos a justificativa, **ficando sanada irregularidade.**

19) KB 02. Pessoal. Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou

função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal):

19.1. Nomeação de servidores para cargos comissionados cuja atribuição é de mera execução, não configurando funções de direção, chefia e assessoramento (item 3.5.3);

A defesa apresentada é no sentido de que muitos ocupantes dos cargos em comissão, embora exerçam a direção de determinados nichos administrativos, não possuem subordinados, desenvolvendo suas atividades sem o auxílio de servidores, pois a coordenadoria ou chefia em questão se revela suficiente com apenas um profissional.

Discordamos, uma vez que se tratam de cargos de mera execução, conforme infere-se inclusive nas alegações da defesa. Ademais, a impropriedade já havia sido apontada e mantida em 2009, ocasião em que recomendou-se a estrita observância ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Portanto, **o apontamento permanece.**

20) KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

20.1. Não há cargo efetivo de contador, contrariando entendimento deste Tribunal consoante Resolução de Consulta nº 24/2008 e Acórdão 1.589/2007 (item 3.5.5);

O gestor informa que houve a edição da Lei 1.191/2010, em 16/11/2010, que criou o cargo efetivo de contador, não tendo, contudo, anexado cópia do documento. Acrescenta que foi aberto concurso público (01/2011) para provimento da vaga em questão.

Embora a lei não tenha sido apresentada por ocasião da inspeção “in loco” ou enviada no sistema APLIC de 2010, constatamos nos informes de 2011 o arquivo da referida lei, onde comprova-se a criação do cargo efetivo de contador.

Diante disso, **a impropriedade fica sanada.**

21) EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº

4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

21.1. Controle ineficiente dos custos de abastecimento de veículos (item 3.8.1.1);

O gestor discorda da análise da equipe, pois entende que o Poder Público não está obrigado a adquirir o combustível somente no momento em que gasta, passando a adquirir uma certa quantidade por um período maior de tempo, economizando tempo gasto com a emissão de atos administrativos, como os atos de compra.

Considerando que o combustível é armazenado em um único tanque e utilizado por diversas Secretarias Municipais, o controle deve se dar de forma a garantir uma quantidade suficiente, segundo a média de consumo de cada Secretaria.

Contudo, constatou-se que a Secretaria de Saúde havia consumido somente 25% do combustível adquirido, não havendo justificativa para uma nova aquisição. Tal prática, pode comprometer os recursos vinculados e configurar desvio de finalidade. **Irregularidade mantida.**

22) EB 03. Controle Interno. Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

22.1. Não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução e controle, pois o ordenador de despesa participa da comissão de avaliação de bens imóveis, tendo emitido parecer sobre a dispensa nº 04/2010 (item 3.2.1.6);

Segundo a defesa, o ordenador de despesas participa de um colegiado, de uma comissão, não atuando isoladamente. Em razão disso, sua atuação seria meramente opinativa, esvaziando a alegação de que o ordenador autoriza, aprova e executa.

Não obstante a característica do órgão colegiado, é preciso ressaltar que as decisões, embora conjuntas, podem ser influenciadas pelo ordenador, que também profere opinião. Importa destacar, ainda, que o ordenador de despesa também é responsável pela autorização de licitações, nos termos da Portaria nº 146/2007 (fls. 846-TCE/MT).

Assim, como responsável por homologar os procedimentos licitatórios, dispensas e

inexigibilidades, em observância à segregação de funções, o Sr. Beloni Miguel Vendrúsculo não deveria participar de Comissão para avaliação de bens sujeitos à sua posterior autorização e controle.

De acordo com o TCU, a segregação de funções é “princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações”. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário).

Do exposto, **a irregularidade permanece.**

23) KB 01. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal):

23.1. A contratação temporária realizada com base na Lei nº 888/2005, não atende os requisitos de excepcionalidade descritos no artigo 2º da referida Lei;

A justificativa apresentada é que a Prefeitura atende aos requisitos de excepcionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 888/2005, pois:

A - A contratação temporária está prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

B - As situações foram decorrentes de substituições de servidores afastados por motivo de doença, exercício de função de confiança, atendimento a convênios e preenchimentos de cargos considerados indispensáveis à Administração Pública;

C - A Prefeitura regulamentou a contratação temporária de pessoal, firmando termo de ajustamento de conduta TAC junto a Promotoria de Justiça, para corrigir eventuais falhas. Acrescenta que o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC não convalida atos contrários ao disposto nos artigos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Cita diversos autores, como:

Diógenes Gasparini, que entende não bastar a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público para poder contratar com fulcro no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, tendo que estar demonstrada a impossibilidade do atendimento com os

recursos humanos existentes.

José dos Santos Carvalho Filho, que defende a determinabilidade temporal da contratação.

Cármem Lúcia Antunes Rocha e Araken de Assis, que entendem que a necessidade impõe o comportamento temporário, ainda que a necessidade das funções seja contínua. O gestor acrescenta que a contratação temporária há de se fundar em necessidade eventual.

Celso Antônio Bandeira de Melo, que assevera a existência de regime especial para contemplar situações nas quais a atividade é temporária ou, mesmo não sendo, o interesse público excepcional demanda que se faça o imediato suprimento temporário de uma necessidade, por não haver tempo hábil para realizar concurso.

Por fim, o gestor informa que o município está em fase de realização de concurso público abrangendo as áreas de carência no quadro de pessoal.

Não foi anexado o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Promotoria de Justiça, de sorte que não podemos manifestar a este respeito.

Apesar da pertinência das lições dos diversos doutrinadores citados pelo gestor, a comunicação da realização de concursos por si só afasta as alegações da alínea B, já que diversos cargos apontados por esta equipe foram incluídos no Edital do Concurso Público nº 01/2011, tais como: médicos, almoxarife, assistente administrativo e assistente financeiro.

Importa destacar que a contratação temporária, em relação ao médicos, já havia sido apontada como irregular no exercício de 2009. Ademais, conforme demonstrado no relatório técnico, constatou-se a contratação reiterada de médicos por dois ou mais exercícios, evidenciando a necessidade permanente de pessoal e o prévio conhecimento por parte da Administração Pública da situação, afastando a imprevisibilidade e a excepcionalidade.

Outrossim, embora o concurso público resolva a situação após a convocação dos aprovados, em relação ao exercício de 2010 **a irregularidade está configurada.**

24) KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal):

24.1. Ausência de comprovação de ampla divulgação, visto que consta apenas publicação no DIOPRIMA, contrariando o artigo 4º, inciso I, da Lei 888/2005 e o princípio da publicidade (item 3.5.6.1);

O gestor informa que houve publicação no DIOPRIMA, no átrio do paço municipal e do Poupa Tempo e no site oficial do Município. Acrescenta que a tendência é a publicação via internet, em razão do custo financeiro e ambiental menor. Destaca que os valores, muitas vezes exorbitantes, gastos com a publicação em outros meios de comunicação (pagos) podem ser investidos em educação e saúde.

Apesar das alegações da defesa, somente a publicação no DIOPRIMA foi anexada aos documentos juntados no processo da contratação temporária. Também não foram apresentados quaisquer documentos por ocasião da defesa.

Diante disso, **a irregularidade fica mantida.**

24.2. Não pagamento de verbas rescisórias aos médicos, referente a férias e 1/3 de férias proporcionais, contrariando o artigo 7º da Constituição Federal (item 3.5.6.2);

Segundo os argumentos da defesa, as verbas indenizatórias são quitadas regularmente, sendo que o único valor não quitado refere-se à indenizações, tudo nos termos do artigo 8º da Lei Municipal nº 888/2005.

Discordamos, pois constatou-se nos termos de rescisão anexados às fls. 1504 a 1541-TCE/MT a ausência de pagamento das verbas rescisórias relativas a férias e 1/3 sobre férias. Importa ressaltar que o pagamento de férias é direito constitucional previsto no artigo 7º da Constituição Federal, não podendo a Lei Municipal dispor de forma contrária.

Portanto, **a impropriedade continua.**

24.3. Recontração de 20 médicos em período superior a 2 anos, burlando o artigo 5º da Lei 888/2005 (item 3.5.6.3);

O gestor justifica que encontram-se abertas as inscrições para o concurso de provas e títulos para provimento de 105 cargos, entre eles o de médico clínico geral, bem como várias outras áreas de especialização, para suprir as demandas de pronto atendimento, postos de saúde, inclusive PSFs.

Argumenta que o Município possui dificuldade para contratar médicos, pois a maioria desses profissionais procuram cidades de maior porte. Acrescenta que ao contratar, seja por

concurso ou processo seletivo simplificado, emite comunicado a todos os Conselhos Regionais de Medicina.

Contudo, diante da crescente demanda do Município, afirma não ter como deixar de contratar os mesmos médicos.

Conforme infere-se dessa última afirmação, o gestor confirma o apontamento. E, apesar da justificativa acima, não foram apresentados comprovantes dos fatos alegados, **ficando mantida a impropriedade.**

25) Sem classificação. Delegação da atribuição de ordenador de despesa, sem previsão legal, contrariando o art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica (item 2);

O gestor discorda do apontamento, pois o parágrafo único do artigo 58 da Lei Orgânica do Município dispõe que o Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso XV, qual seja: exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica.

Argumenta que, dentre tais atribuições, está a possibilidade de delegar a ordenação de despesas, já que, do contrário, haveria a frustração do próprio voto, pois ao invés de governar o Prefeito passaria a cuidar das despesas, ficando impossibilitado de exercer seu mandato na plenitude.

Não acatamos a justificativa apresentada pela defesa, por existir dispositivo explícito na Lei Orgânica atual, a exemplo da anterior, que atribuía a competência privativa de:

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

O parágrafo 1º da Lei Orgânica anterior, previa expressamente a delegação de tal atribuição (fls. 2441 a 2443-TCE/MT). No entanto, a nova Lei Orgânica, ainda que tenha mantido no inciso XXIII a mesma atribuição da lei anterior, acima transcrita, deixou de permitir a delegação desta atribuição, conforme verificado no parágrafo único:

Parágrafo único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XV, XIX, XXV, XXVI e XXVII deste Artigo.

Portanto, depreende-se que a delegação da atribuição de ordenador de despesas não é mais aplicável no âmbito do Município de Primavera do Leste.

Assim, **a irregularidade permanece.**

26) Sem classificação. Não recebimento em conta corrente específica da receita oriunda da alienação de bens, no valor de R\$ 28.957,32, dificultando o controle da aplicação do recurso em despesa de capital, consoante o que determina o art. 44 da LRF (3.13.1).

O gestor entende que uma vez registrado na rubrica adequada de receita de capital, não há qualquer dificuldade, para quem quer que seja, visto que todos os relatórios contábeis evidenciarão o valor obrigatoriamente destinado à despesa de capital.

As receitas provenientes da alienação de bens, consoante o disposto no artigo 44 da LRF, devem ser aplicadas em despesas de capital. Assim, embora não sejam vinculadas, possuem uma finalidade específica, tal como ocorre com os convênios.

Em razão disso, a exemplo dos convênios, há a necessidade de movimentação financeira distinta de forma a melhor garantir a utilização dos recursos, bem como facilitar o controle sobre a aplicação desses recursos. Irregularidade mantida.

Sr. Vitor Luiz Guzzi - Contador (01/01 a 31/12/10):

27) CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

27.1. Diferença de R\$ 13.396.120,04 entre o valor da despesa autorizada apurada no relatório de Contas de Governo (R\$ 135.453.819,33) e o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 122.057.699,29), contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (item 3.13.2);

De acordo com a defesa, a nova informação quanto ao Decreto nº 1.170/2010 esclarece em parte a diferença apontada. Além disso, foram apresentados novos demonstrativos das alterações orçamentárias ocorridas no exercício (fls. 2177 e 2178/TCE-MT).

Não obstante tais informações, o demonstrativo evidencia excesso de arrecadação não ocorrido em 2010, conforme já mencionado na análise da defesa das Contas de Governo.

Outrossim, o total verificado no demonstrativo apresentado na defesa não confere com a soma dos valores dos créditos abertos (suplementares e especiais), que totalizam R\$ 55.527.524,29, conforme foi demonstrado também na análise da defesa das contas de Governo.

Assim, considerando que os argumentos apresentados são os mesmos já debatidos no relatório de Contas Anuais de Governo, permanece a diferença ali verificada, no valor de R\$ 3.630.907,09. **Irregularidade mantida.**

27.2. Contabilização da Receita Intra-orçamentária (R\$ 2.536.251,66) como Receita de Contribuição, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (item 3.13.3);

Da mesma forma apresentada no relatório de Contas Anuais de Governo, o gestor anexa do Demonstrativo Contábil (Anexo 10) devidamente retificado, **sanando a impropriedade.**

27.3. Contabilização do convênio 121/2009, destinado à Construção de Quadra Poliesportiva da E.E. Monteiro Lobato (transferência de capital), no valor de R\$ 162.791,36, como transferência corrente, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (item 3.13.4);

Informa o gestor que a falha foi corrigida, conforme constatado no Anexo 10, juntado às fls. 2396 a 2403-TCE/MT.

Diante disso, **a impropriedade está sanada.**

27.4. Não observância ao regime de competência da despesa na contabilização das contribuições do PASEP de dezembro/2010, contrariando o artigo 35, inciso II, da Lei 4.320/64 (item 3.7.2);

As justificativas apresentadas dizem respeito ao apontamento do item 13, nada tendo sido justificado quanto a não observância ao regime de competência no empenho da contribuição do PASEP do mês de dezembro de 2010.

Portanto, **a impropriedade permanece.**

27.5. O Balanço Financeiro não foi elaborado nos moldes do Anexo XIII da Lei nº 4.320/64 (item 3.13.5).

O gestor informa que solicitou alteração no sistema de contabilidade do Município e que, apesar do equívoco no formato do balanço, a falha compromete a higidez das contas públicas.

Constata-se o reconhecimento da falha, **permanecendo a irregularidade apontada**, visto que ainda não foi corrigida.

Sr. João Bosco Barbosa de Souza - Controlador Interno (01/01 a 31/12/10):

28) EB 04. Controle Interno. Grave. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

28.1. Omissão em verificar e comunicar falha no controle de combustível (item 3.12.1.1).

Embora a falha tenha sido apontada para o controlador interno o gestor apresentou as seguintes considerações: o controlador está a passar por intensos problemas de ordem pessoal, relacionados à saúde de membro de sua família, ficando prejudicada sua justificativa. Comprova o mencionado anexando o relatório de licenças do servidor (fl. 2426-TCE/MT). Acrescenta que foram 139 ausências durante o exercício, o que justifica a desconsideração do apontamento.

O Controlador interno anexou justificativa no sentido de que, após diversas diligências no Almoxarifado, foram constatadas irregularidades no controle e fornecimento de combustíveis, as quais foram comunicadas ao gestor por meio da UCCI 135/2009 (Relatório nº 05/2009), às fls. 2026, 2027 e 2029-TCE/MT.

Assim, embora o relatório emitido se refira ao exercício de 2009, considerando o afastamento do controlador interno no exercício de 2010, acatamos a justificativa apresentada,

sanando a irregularidade apontada.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo Sr. Getúlio Gonçalves Viana, gestor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Sr. Beloni Miguel Vendrúsculo, ordenador de despesas, o Sr. Vitor Luiz Guzzi, contador, e o Sr. João Bosco Barbosa de Souza, conclui-se que dos 28 (vinte e oito) apontamentos preliminares foram sanados 05 (cinco) itens e 04 (quatro) subitens, permanecendo as seguintes impropriedades:

Sr. Beloni Miguel Vendrúsculo - Ordenador de Despesas (01/01 a 31/12/10) e **Sr. Getúlio Gonçalves Viana** – Prefeito Municipal (01/01 a 31/12/10):

1) JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964):

1.1. Despesa sem prévio empenho no valor de R\$ 585.425,32 (item 3.2.1.1);

2) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

2.1. Despesas ilegítimas no valor total de R\$ 10.783,58 (336,91 UPF/MT), sendo R\$ 10.019,33, referente a multas e juros sobre contribuição do INSS, e 764,25, relativo a multas e juros sobre contribuição ao PASEP (item 3.2.1.5);

3) JB 06. Despesa. Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

3.1. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 21.712,07, caracterizando desvio de finalidade (item 3.2.3.2);

4) JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993):

4.1. Preterição no pagamento de despesas de água de abril a novembro de 2009 (item 3.2.5.1);

5) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009):

5.1. Ausência de informação consistente sobre o cancelamento de restos a pagar, bem como da respectiva autorização e justificativa (item 3.2.5.2);

6) GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993):

6.1. Fracionamento de despesas de colocação de meio-fio e sarjetas nos Convites nº 03/2010 e 13/2010, no valor total de R\$ R\$ 167.111,16, para evitar Tomada de Preços (item 3.3.2);

7) GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993):

7.1. Despesas sem licitação no valor de R\$ 103.593,99, referente a materiais permanentes (item 3.3.3);

8) GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

8.1. Não observância do prazo de cinco dias para publicação das Inexigibilidades de Licitação nº 05 e 06/2010, contrariando o artigo 26 da Lei 8.666/93 (item 3.3.4.4);

8.2. Não observância do preço de referência nos Pregões 07, 19 e 97/2010, contrariando o artigo 48, inc. II, da Lei 8.666/93 (item 3.3.5.1);

8.3. Ausência de comprovante da publicação no D.O.E. e em jornal de grande circulação no Estado da Concorrência nº 02/2010 e Tomada de Preços nº

07/2010, em desacordo com o artigo 21, inc. II e III, da Lei 4.320/64 (item 3.3.5.2);

8.4. Ausência dos documentos da máquina e CNH do motorista, conforme exigido no item 6.1, alíneas “f” e “g”, do Edital do Pregão nº 71/2010 (item 3.3.5.3);

8.5. Publicação intempestiva das alterações de quantitativo e horário de abertura da sessão do Pregão 54/2010, contrariando os princípios da publicidade e da competitividade previstos no art. 3º da Lei de Licitações (item 3.3.5.4);

8.6. Inclusão de exigência de 02 atestados de capacidade técnica no item 6.4, alínea “n”, do edital do Pregão nº 07/2010, contrariando a Lei de Licitações (princípio da competitividade e taxatividade do artigo 31) e a jurisprudência do TCU (item 3.3.5.5);

8.7. Sanado;

8.8. Inclusão de campo para informação do valor no modelo do termo de credenciamento, contrariando o sigilo das propostas previsto no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93 (item 3.3.5.7);

8.9. Ausência de Lei Autorizativa e de Avaliação Prévia dos lotes nº 04, 05, 06, 07 e 08 da Quadra 02 do Distrito Industrial II para alienação mediante a Concorrência nº 02/2010, contrariando o 17, inc. I, da Lei 8666/93 e artigo 3º, inc. II, da Lei Municipal nº 578/1999, resultando em venda do imóvel abaixo do valor de mercado (item 3.3.5.8);

8.10. Sanado;

8.11. Ausência de parcelamento do objeto da Concorrência nº 02/2010, já que os imóveis alienados foram ofertados em único item, contrariando o princípio da competitividade e podendo caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame (item 3.3.5.10).

9) GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Ausência de comprovação dos motivos que determinaram a dispensa nº 04/2010, referente a aquisição de direito de uso de imóvel para extração de

jazida de cascalho no valor de R\$ 175.000,00, contrariando o artigo 24, inc. X, da Lei 8.666/93 (item 3.3.4.1);

9.2. Justificativa de preço da Dispensa nº 04/2010, fundamentada em preço de mercado emitido por empresas que não são do ramo (imobiliárias) e com base na informação de produtividade/preço emitida pelo ordenador de despesa, contrariando o artigo 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.3.4.2);

9.3. Ausência de parecer sobre registros de penhora e de hipoteca não baixados na matrícula do imóvel objeto da Dispensa nº 04/2010, contrariando o artigo 38, inc. VI, da Lei 8.666/93 (item 3.3.4.3).

10) Sanado.

11) JB 11. Despesa. Grave. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990):

11.1. Os contratos não foram celebrados com pessoas jurídicas regulares perante a previdência social e o FGTS (item 3.4.2);

12) JC 10. Despesa. Moderada. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

12.1. Ausência de comprovantes de medição nas despesas de transporte escolar (N.E. 2816/2010 - item 3.2.1.3);

13) Sem Classificação. Recolhimento a menor do PASEP no valor de R\$ 521,71, em desacordo com o disposto no inciso III, do art. 8º da Lei 9.715/1998 (item 3.7.1);

Sr. Getúlio Gonçalves Viana - Prefeito Municipal (01/01 a 31/12/10):

14) Sanado.

15) HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):

15.1. Reajuste do contrato 07/2008 acima dos índices de inflação (item 3.4.8);

16) M 02. Prestação de Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

16.1. Envio intempestivo do balancete quadrimestral (3º quadrimestre), do informe do LRF (6º bimestre) e dos informes do APLIC (agosto, setembro e novembro/2010), contrariando o artigo 207 da Constituição Estadual e o artigo 175 da Res. 014/2007 (item 3.10.1);

17) HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

17.1. Formalização do contrato nº 26/2010 relativo à Dispensa nº 04/2010, com credor indevido (item 3.4.1.1);

18) Sanado.

19) KB 02. Pessoal. Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal):

19.1. Nomeação de servidores para cargos comissionados cuja atribuição é de mera execução, não configurando funções de direção, chefia e assessoramento (item 3.5.3);

20) Sanado.

21) EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

21.1. Controle ineficiente dos custos de abastecimento de veículos (item 3.8.1.1);

22) EB 03. Controle Interno. Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

22.1. Não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução e controle, pois o ordenador de despesa participa da comissão de avaliação de bens imóveis, tendo emitido parecer sobre a dispensa nº 04/2010 (item 3.2.1.6);

23) KB 01. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal):

23.1. A contratação temporária realizada com base na Lei nº 888/2005, não atende os requisitos de excepcionalidade descritos no artigo 2º da referida Lei;

24) KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal):

24.1. Ausência de comprovação de ampla divulgação, visto que consta apenas publicação no DIOPRIMA, contrariando o artigo 4º, inciso I, da Lei 888/2005 e o princípio da publicidade (item 3.5.6.1);

24.2. Não pagamento de verbas rescisórias aos médicos, referente a férias e 1/3 de férias proporcionais, contrariando o artigo 7º da Constituição Federal (item 3.5.6.2);

24.3. Recontração de 20 médicos em período superior a 2 anos, burlando o artigo 5º da Lei 888/2005 (item 3.5.6.3);

25) Sem classificação. Delegação da atribuição de ordenador de despesa, sem previsão legal, contrariando o art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica (item 2);

26) Sem classificação. Não recebimento em conta corrente específica da receita oriunda da alienação de bens, no valor de R\$ 28.957,32, dificultando o controle da

aplicação do recurso em despesa de capital, consoante o que determina o art. 44 da LRF (3.13.1).

Sr. Vitor Luiz Guzzi - Contador (01/01 a 31/12/10):

27) CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

27.1. Diferença de R\$ 3.630.907,09 entre o valor da despesa autorizada apurada no relatório de Contas de Governo (R\$ 118.426.792,20) e o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 122.057.699,29), contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (item 3.13.2);

27.2. Sanado;

21.3. Sanado;

27.4. Não observância ao regime de competência da despesa na contabilização das contribuições do PASEP de dezembro/2010, contrariando o artigo 35, inciso II, da Lei 4.320/64 (item 3.7.2);

27.5. O Balanço Financeiro não foi elaborado nos moldes do Anexo XIII da Lei nº 4.320/64 (item 3.13.5).

Sr. João Bosco Barbosa de Souza - Controlador Interno (01/01 a 31/12/10):

28) Sanado.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2010.

SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

HAROLDO DE MORAES JÚNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO